SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246865 - PI (2026/0166000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATOS
ADVOGADO	:	WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DOSIMETRIA. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativos à Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre dosimetria.
2. *Fato relevante*. O Agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, reproduzindo trechos do agravo em recurso especial, sustenta que a pretensão envolve apenas reenquadramento jurídico dos fatos delimitados no acórdão recorrido, requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o processamento do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento.
3. *Decisão anterior*. Decisão agravada manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e da consonância jurisprudencial sobre dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca da dosimetria, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mero reenquadramento jurídico dos fatos, desacompanhada de demonstração concreta de que a pretensão

Documento eletrônico VDA60889886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e434888-d103-4b1e-a4aa-3236251adac4

prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, supre a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo ao Agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos que obstam o processamento do apelo (EAREsp 746.775/PR). A mera reprodução dos argumentos do recurso anterior não satisfaz o requisito da impugnação específica.
7. Quanto à Súmula 7/STJ, as alegações de ausência de prova de autoria, materialidade e dolo contrapõem interpretação dos elementos probatórios às conclusões do Tribunal de origem, sem demonstrar concretamente que o provimento prescinde da alteração das premissas fáticas assentadas, mantendo-se o óbice.
8. A invocação, no agravo regimental, de pretenso reenquadramento jurídico dos fatos não supre a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.
9. No tocante à dosimetria, a insurgência limitou-se a questionar a valoração negativa da conduta social e a afirmar ausência de apreciação, sem enfrentar especificamente o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
10. Não demonstrado o adequado enfrentamento dos fundamentos indicados na decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, subsistindo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e434888-d103-4b1e-a4aa-3236251adac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246865 - PI (2026/0166000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATOS
ADVOGADO	:	WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DOSIMETRIA. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativos à Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre dosimetria.

2. *Fato relevante*. O Agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, reproduzindo trechos do agravo em recurso especial, sustenta que a pretensão envolve apenas reenquadramento jurídico dos fatos delimitados no acórdão recorrido, requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o processamento do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento.

3. *Decisão anterior*. Decisão agravada manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto aos óbices da Súmula 7/STJ e da consonância jurisprudencial sobre dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da

Documento eletrônico VDA60889892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: f0929409-e21f-4a93-b84c-d1ccf36d4879

Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca da dosimetria, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de mero reenquadramento jurídico dos fatos, desacompanhada de demonstração concreta de que a pretensão prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, supre a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo ao Agravante o ônus de impugnar todos os fundamentos que obstam o processamento do apelo (EAREsp 746.775/PR). A mera reprodução dos argumentos do recurso anterior não satisfaz o requisito da impugnação específica.

7. Quanto à Súmula 7/STJ, as alegações de ausência de prova de autoria, materialidade e dolo contrapõem interpretação dos elementos probatórios às conclusões do Tribunal de origem, sem demonstrar concretamente que o provimento prescinde da alteração das premissas fáticas assentadas, mantendo-se o óbice.

8. A invocação, no agravo regimental, de pretenso reenquadramento jurídico dos fatos não supre a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.

9. No tocante à dosimetria, a insurgência limitou-se a questionar a valoração negativa da conduta social e a afirmar ausência de apreciação, sem enfrentar especificamente o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

10. Não demonstrado o adequado enfrentamento dos fundamentos indicados na decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, subsistindo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS MATOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativos à

Documento eletrônico VDA60889892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: f0929409-e21f-4a93-b84c-d1ccf36d4879

Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre dosimetria (fls. 1339-1340).

Nas razões recursais, o agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reproduzindo trechos do agravo em recurso especial. Afirma que a pretensão envolve apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, e requer o afastamento da Súmula 182/STJ, com o consequente processamento do recurso especial (fls. 1344-1424).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1443-1445).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos referentes à Súmula 7/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre dosimetria.

A reprodução dos argumentos apresentados no recurso anterior não demonstra o adequado enfrentamento desses óbices.

Quanto à Súmula 7/STJ, o agravo em recurso especial reiterou alegações de ausência de prova da autoria, da materialidade e do dolo, contrapondo sua interpretação dos elementos probatórios às conclusões do Tribunal de origem, sem demonstrar concretamente como o acolhimento da pretensão prescindiria da alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

A afirmação de que se busca apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, apresentada no agravo regimental, não supre a deficiência da impugnação realizada no recurso anterior.

Em relação à dosimetria, embora o agravante tenha questionado a valoração negativa da conduta social, limitou-se a reiterar as razões de mérito e a afirmar que a decisão de inadmissibilidade não teria apreciado a matéria, sem enfrentar especificamente o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60889892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: f0929409-e21f-4a93-b84c-d1ccf36d4879

Conforme assentado pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante impugnar todos os fundamentos que impedem o processamento do apelo.

Assim, não demonstrado o adequado enfrentamento dos fundamentos indicados na decisão agravada, subsiste a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: f0929409-e21f-4a93-b84c-d1ccf36d4879

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166000-7

AgRg no AREsp 3.246.865 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239106020164014000 239106020164014000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATOS
ADVOGADO	:	WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MATOS
ADVOGADO	:	WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:23
Código de Controle do Documento: 30495D75-7DD0-485F-9C30-42C01D73802D